



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PETIÇÃO Nº 15.753 - BA (2023/0070727-5)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
REQUERENTE : ANGELA MARIA SANTOS DE JESUS
ADVOGADO : AMANDA ARAÚJO SANTANA ARAÚJO - BA052250
REQUERIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : LÍLIAN DE NOVAES COUTINHO FIUZA - BA013003

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. INTERPOSIÇÃO EM EXECUÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. SITUAÇÃO NÃO PREVISTA NO ART. 105, II, DA CF/88. ROL TAXATIVO. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

I. Trata-se de Recurso Ordinário interposto contra acórdão, proferido em execução individual de Mandado de Segurança coletivo, originalmente processado no Tribunal de origem, que, acolhendo impugnação da parte executada, resultou na diminuição do débito exequendo, a título de auxílio-transporte.

II. O art. 105, II, **b**, da CF/88 prevê o cabimento de recurso ordinário para o STJ, em "mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão".

III. As hipóteses de cabimento de recurso ordinário para o STJ, delineadas no art. 105, II, da CF/88, bem como no art. 1.027, II, do CPC/2015 – que reproduz fielmente o texto constitucional –, constituem rol taxativo. Nesse sentido: STJ, AgInt no RMS 55.984/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/05/2018; AgInt no RMS 62.358/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/12/2020; AgInt no RMS 70.246/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/06/2023. A mesma orientação é adotada pelo STF, em relação ao recurso ordinário previsto no art. 102, II, da CF/88. A propósito: RMS 36.462 AgR, Rel. Ministro LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, DJe de 23/04/2020.

IV. Como já decidiu o STF, em situação análoga à dos autos, o "rol de hipóteses de cabimento do recurso ordinário, do art. 102, II, 'a', CF, é taxativo", razão pela qual deve-se reconhecer o "não cabimento de recurso ordinário constitucional em sede de execução em mandado de segurança" (STF, Pet 5.397 AgR, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/03/2015). Na mesma direção: STF, RMS 37.356/DF, Rel. Ministra ROSA WEBER, DJe de 05/11/2020.

V. O princípio da fungibilidade recursal não é aplicável à situação em que o recurso ordinário constitucional é manejado fora das hipóteses taxativamente enumeradas no art. 105, II, do texto constitucional, constituindo erro grosseiro. Nessa linha: STJ, AgRg no AREsp 675.700/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015; AgInt no AREsp 1.968.960/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, DJe de 29/11/2022; AgRg no RO no AgRg nos EDv nos EAREsp 1.520.355/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe de 15/05/2020. Em igual sentido, acerca do art. 102, II, da CF/88: STF, RMS 37.822 ED-AgR, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/05/2021.

VI. Recurso Ordinário não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2023(data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PETIÇÃO Nº 15.753 - BA (2023/0070727-5)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Recurso Ordinário interposto por ÂNGELA MARIA SANTOS DE JESUS, com fundamento no art. 105, II, **b**, da Constituição Federal e na Lei 8.038/90, contra acórdão assim ementado, no qual, acolhendo parcialmente impugnação apresentada pelo ESTADO DA BAHIA, o Tribunal de origem diminuiu o valor do débito exequendo:

"IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO INDIVIDUAL EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO 0003818-23.2015.8.05.0000. AUXÍLIO TRANSPORTE PARA POLICIAL MILITAR. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ILEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE EXEQUENTE. REJEIÇÃO. INAPLICABILIDADE DOS TEMAS 82 E 499 DO STF POR CUIDAR DE EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO PELO IRDR 0007725-69.2016.8.05.0000. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO EXECUTADA TRANSITADA EM JULGADO. ART. 985, INCISOS I E II DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO EVIDENCIADO. MÊS DE MARÇO/2015 QUE SÓ DEVE SER CONTABILIZADO POR 22 DIAS. CONTAGEM DE DUAS PASSAGENS POR DIA. AUSÊNCIA DE PROVA PELO CREDOR DE DISPÊNDIO DE MAIOR QUANTIDADE. VALOR QUE DEVE SER IGUAL AO MÍNIMO ASSEGURADO POR LEI PARA CADA DIA EXECUTADO. AUSÊNCIA DE PROVA PELO ESTADO DE GOZO DE FÉRIAS, LICENÇAS E AFASTAMENTO QUE PERMITISSE O DESCONTO. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE INCIDIR PELO IPCA-E NA FORMA CONSTANTE DOS AUTOS EM VISTA DO RESULTADO DOS ACLARATÓRIOS NO RE 870.947. VALOR DOS NOVOS CÁLCULOS QUE DEVE SOFRER ABATIMENTO DE 6% (SEIS POR CENTO) DO VENCIMENTO BÁSICO PAGO EM CADA MÊS EXECUTADO POR FORÇA DOS ARTIGOS 1º E 3º, DO DECRETO 6.192/97. EXCESSO DE JUROS NÃO COMPROVADOS NO CASO EM TELA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA EM PARTE.

1. A impugnação a assistência judiciária gratuita apresentada pelo Estado se mostra genérica, sendo apresentada com mesmo fundamento, independente da realidade processual, pelo que deve ser afastada, com deferimento da gratuidade à parte Exequente.

2. Os Temas 82 e 499 do STF referem-se a ação ordinária enquanto. No caso em tela, estamos diante de Mandado de Segurança coletivo, apresentado com base no art. 5º, inciso LXX, 'b', da CF/1988 onde a associação, em nome próprio, na condição de substituta, postula direito alheio pertencente ao grupo substituído.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Conforme entendimento fixado nos Tribunais Superiores, 'configurado, portanto, caso de substituição processual, os efeitos da decisão proferida no mandado de segurança coletivo impetrado por associação alcançam todos os associados, sendo irrelevante que estejam ou não indicados em uma lista nominal ou a data da filiação.' (STJ – AgInt no AREsp 1482647/RJ 2019/0098472-6)
4. A Eminente Relatora do IRDR 0007725-69.2016.8.05.0000 delimitou a questão sob exame como 'a questão de direito repetitiva a solucionar respeita à concessão de auxílio transporte aos policiais militares do Estado da Bahia, nos moldes previstos no art. 92, inciso V, letra 'h' da Lei Estadual nº 7.990/2001'. Equivale a dizer que, por se cuidar de execução de título executivo judicial, transitado em julgado, não se coaduna o pleito em exame com o estudo para concessão do referido auxílio em casos futuros, conforme determina o art. 985, do CPC.
5. A jurisprudência quanto a necessidade de liquidação indicada pelo Estado não é adequada à hipótese dos autos, onde a execução decorre de Mandado de Segurança coletivo em que foram fixadas bases objetivas, cuja monetarização depende tão somente de meros cálculos aritméticos.
6. Devem ser contabilizados, em março/2015, apenas 22 (vinte e dois) dias, na medida em que o Mandado de Segurança somente gera efeitos patrimoniais a partir da impetração, não podendo ser utilizado como sucedâneo de ação de cobrança.
7. **Tendo em vista a ausência de prova por parte do exequente de necessidade de mais que uma passagem para deslocamento ao trabalho, deve ser considerado o valor de uma passagem para ir e outra para retornar a sua residência, no total de duas passagens por dia.**
8. O valor das passagens deve ser contabilizado de acordo com os valores praticados em cada dia, de acordo com as determinações legais vigentes à época do dispêndio.
9. **De tais valores devem ser abatidos 6% (seis por cento) do vencimento básico, por força do art. 3º, do Decreto 6.192/97, cuja aplicação é defendida pela própria parte exequente.**
10. A ausência de provas do gozo de férias, licenças e afastamentos, por parte do Estado, como ocorre na maioria das execuções análogas, impede os referidos descontos.
11. **Correção monetária que deve ser mantida calculada pelo IPCA-E, em vista do resultado dos aclaratórios do RE 870947.**
12. Juros de mora cujo excesso não se comprovou no caso em tela.
13. **Honorários advocatícios indevidos na forma do artigo 25, da lei 12.016/2009 e das súmulas 512 do STF e 105 do STJ, por se cuidar de execução em mandado de segurança coletivo e não em**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação ordinária coletiva.

14. Impugnação à execução provida em parte" (fls. 149/151e).

Opostos Embargos de Declaração, pelo ESTADO DA BAHIA (fls. 198/202e), foram eles parcialmente acolhidos, apenas para fazer "constar expressamente do Acórdão a determinação para que os cálculos utilizem como parâmetro, para fins de incidência dos juros legais, os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança" (fls. 347/348e).

Inconformada, alega a servidora recorrente:

"No caso vertente o Impugnado ajuizou execução individual de cumprimento de sentença com base em sentença transitada em julgado no Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.805.0000, no qual foi reconhecido o direito de todos os associados da ASPRA a perceberem o auxílio transporte, com direito ao recebimento dos valores retroativos desde a data de impetração, que se deu no dia 09/03/2015 até o mês de dezembro de 2018, já que no mês de janeiro de 2019 foi finalmente regulamentado o auxílio transporte para os militares estaduais baianos.

A ASPRA protocolou execução coletiva nos autos do Mandado de Segurança Coletivo, apresentando planilha de cálculos com base em 04 (quatro) passagens diárias e sem a exclusão de quaisquer valores a título de cota parte do servidor, licenças, férias, afastamentos, o qual obteve o valor de R\$ 12.097,41 (doze mil, noventa e sete reais e quarenta e sete centavos). Contudo, para chegar a esse valor a ASPRA se utilizou como índice de correção monetária o IPCA, quando deveria ter utilizado o IPCA-E, conforme entendimento sedimentado pelo E. STF, exatamente o que fora utilizado pelo Exequente/Impugnado na presente execução, o qual, devido a concordância do Impugnante, foi homologado pelo Relator, operando-se a preclusão consumativa e o revestiu título executivo judicial, o qual, com as devidas atualizações, está sendo executada no presente processo.

Chama a atenção o fato de na presente execução individual o Executado/Impugnante se insurgir contra a quantidade de deslocamentos diários apresentados pelo Exequente/Impugnado, apontando como devido a quantidade de 02 (dois) transportes diários, quando, nos autos da ação principal, qual seja, o Mandado de Segurança coletivo de nº 0003818-23.2015.8.05.0000, que deu origem à presente execução, o ora impugnante se manifestou pelo desinteresse em oferecer impugnação aos cálculos apresentados, às fls. 301/302 (doc. 02, anexo), os quais apresentam como base de cálculos 04 (quatro) passagens diárias (doc. 01, anexo), se insurgindo tão somente quanto ao pedido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honorários advocatícios.

Ora, se o direito do Impugnado nasceu dos autos do Mandado de Segurança Coletivo de nº 0003818-23.2015.8.05.0000 e, se lá o impugnante concordou com a quantidade de transportes utilizados pelos associados da ASPRA, qual seja, 04 (quatro) transportes diários, sem exclusão de nenhum valor, não poderia, aqui, que só se busca o pagamento dos valores devidos, se insurgir quanto a esse tema, eis que já fora aceito no processo principal e homologado pelo Relator daquele processo, jogando por terra os argumentos do impugnante.

Se mostra totalmente contraditória a conduta do impugnante que, nos autos do Mandado de Segurança coletivo se abstém de impugnar os cálculos contendo 04 (quatro) passagens diárias, sem nenhuma exclusão e, aqui, querer se insurgir contra essas mesmas 04 (quatro) passagens, o que não é admitido pelo ordenamento jurídico, como alhures demonstrado, já que se trata do mesmo executado, com o mesmo título executivo judicial e requerido por associado da ASPRA, como bem ficou assentado na magnífica decisão prolatada pela Emite Desembargadora Ligia Maria Ramos Cunha Lima, nos autos dos processos de execução de nº 8025632-13.2019.8.05.0000 e 8006882-26.2020.8.05.0000, as quais transcreveremo na íntegra pela lucidez dos argumentos trazidos:

(...)

Sendo assim, não merecem reformas os cálculos apresentados pelo impugnado, pois em consonância com o Decreto Estadual nº 6.192/97, ainda mais, por não ter o impugnante trazido aos autos qualquer documento capaz de sustentar os seus argumentos, o que reforça a tese aqui defendida e, diante da aceitação dos valores apresentados no processo principal, alguns desembargadores já tentam uma solução mais célere para as execuções individuais, no sentido de que as partes, tendo em vista a aceitação pelo impugnante dos cálculos ali apresentados, aceitarem aquele valor, qual seja, R\$ 12.097,41, que só não foi aceita pelos exequentes, tendo em vista a utilização equivocada do índice de correção monetária, como já fora alhures explicada. Vejamos alguns exemplos:

(...)

Veja nobre julgador que se não fosse o índice utilizado equivocadamente nos cálculos da ASPRA, teríamos uma solução bem mais célere, apesar de que, nos processos trazidos acima, o Impugnante se recusa a reconhecer o valor homologado no processo principal, o que mostra a incoerência dos argumentos aqui trazidos, pois, ora concorda, ora se insurge contra e, ora, sequer vem aos autos para se posicionar, o que nos leva a crer que tenta, tão somente, atrasar a execução, visando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ganhar tempo para o pagamento dos valores devidos, já que as teses da impugnação são desprovidas de qualquer sustentação fático ou jurídica, devendo ser totalmente rejeitada, com base no princípio da vedação do comportamento contraditório, com a homologação do valor de R\$ 17.993,54, apresentados pelo Exequente na planilha de cálculos.

(...)

4. DA CORREÇÃO MONETÁRIA – NÃO CARECE DE AJUSTES

Insurge-se, sem razão, o impugnante contra o índice de correção monetária utilizado nos cálculos pelo Impugnado, porém, da mesma forma que os outros tópicos da impugnação, não merecem acatamento, mormente, no que concerne ao índice de correção utilizado, este se encontra em consonância com o mais recente entendimento do STF, no julgamento do RE nº 870.947, de relatoria do Min. Luiz Fux, no qual restou decidido pela inconstitucionalidade do 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, que fixa a correção monetária segundo os índices de remuneração da caderneta de poupança, estabelecendo, assim, que o índice de atualização monetária incidente sobre as condenações fazendárias deve ser o IPCA-E:

(...)

Assim, diante de todo o acima consignado, conclui-se que **a correção do débito exequendo no período posterior a jun/2009 deve ser pelo IPCA-E e, para o período anterior, a atualização monetária deve ser calculada com base na Tabela de Atualização elaborada pelos Tribunais de Justiça de cada Estado da Federação, que definem os índices de atualização com base nos índices oficiais de inflação apurados no período:**

(...)

Em verdade, antes mesmo da alteração apresentada na Lei nº 11.960/09, tem-se o IPCA-E como índice oficial para as correções monetárias do Judiciário. Ressalta-se que a ideia da utilização deste indexador é justamente evitar a perda do valor de mercado da importância devida pelo ente público, o que, por conseguinte, resguarda o direito à propriedade das milhares de pessoas que sofreram danos do Estado e aguardam a conclusão de seus julgamentos.

Ocorre que **o ônus não pode recair sobre os particulares, pois utilizar a TR na correção dos débitos fazendários acarretará um déficit exorbitante no patrimônio dos credores, penalizando substancialmente a ordem econômica.**

Portanto, **demonstrado que o índice de correção utilizado e os cálculos não merecem reforma, devendo também a impugnação ser rejeitada nesse tópico.**

5. DOS JUROS DE MORA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Exequente efetuou os cálculos nos moldes da tese fixada em sede repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947/SE, Tema 810, que reconheceu a constitucionalidade da aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, confirmando a incidência do índice de remuneração da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. A tese assim foi consignada: (...) (fls. 239/254e).

Requer, a final, o conhecimento e o provimento do recurso, com reforma do acórdão recorrido, determinando:

- "a) que sejam reconhecidas como devidas as 4 passagens;
- b) que não seja abatido os 6%;
- c) que seja determinado o pagamento de honorários advocatícios;
- d) que se mantenha o início da data do cálculo no mês de março;
- e) que não seja descontado nenhum suposto afastamento ou férias;
- f) devendo o valor apurado ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada parcela, até a data do seu efetivo pagamento, incidindo juros de mora, a contar da citação válida (art. 219 do CPC),
- g) quando deverão ser contados juros de 6% ao ano, os quais deverão incidir, nesse percentual, até a vigência da Medida Provisória 457/2009, convertida na Lei 11.960 de 29 de junho de 2009, a partir de quando tais juros deverão obedecer a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a sobredita Lei 11960/2009" (fls. 256/257e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PETIÇÃO Nº 15.753 - BA (2023/0070727-5)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
REQUERENTE : ANGELA MARIA SANTOS DE JESUS
ADVOGADO : AMANDA ARAÚJO SANTANA ARAÚJO - BA052250
REQUERIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : LÍLIAN DE NOVAES COUTINHO FIUZA - BA013003

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. INTERPOSIÇÃO EM EXECUÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. SITUAÇÃO NÃO PREVISTA NO ART. 105, II, DA CF/88. ROL TAXATIVO. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

I. Trata-se de Recurso Ordinário interposto contra acórdão, proferido em execução individual de Mandado de Segurança coletivo, originalmente processado no Tribunal de origem, que, acolhendo impugnação da parte executada, resultou na diminuição do débito exequendo, a título de auxílio-transporte.

II. O art. 105, II, **b**, da CF/88 prevê o cabimento de recurso ordinário para o STJ, em "mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão".

III. As hipóteses de cabimento de recurso ordinário para o STJ, delineadas no art. 105, II, da CF/88, bem como no art. 1.027, II, do CPC/2015 – que reproduz fielmente o texto constitucional –, constituem rol taxativo. Nesse sentido: STJ, AgInt no RMS 55.984/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/05/2018; AgInt no RMS 62.358/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/12/2020; AgInt no RMS 70.246/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/06/2023. A mesma orientação é adotada pelo STF, em relação ao recurso ordinário previsto no art. 102, II, da CF/88. A propósito: RMS 36.462 AgR, Rel. Ministro LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, DJe de 23/04/2020.

IV. Como já decidiu o STF, em situação análoga à dos autos, o "rol de hipóteses de cabimento do recurso ordinário, do art. 102, II, 'a', CF, é taxativo", razão pela qual deve-se reconhecer o "não cabimento de recurso ordinário constitucional em sede de execução em mandado de segurança" (STF, Pet 5.397 AgR, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/03/2015). Na mesma direção: STF, RMS 37.356/DF, Rel. Ministra ROSA WEBER, DJe de 05/11/2020.

V. O princípio da fungibilidade recursal não é aplicável à situação em que o recurso ordinário constitucional é manejado fora das hipóteses taxativamente enumeradas no art. 105, II, do texto constitucional, constituindo erro grosseiro. Nessa linha: STJ, AgRg no AREsp 675.700/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015; AgInt no AREsp 1.968.960/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/11/2022; AgRg no RO no AgRg nos EDv nos EAREsp 1.520.355/RS, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe de 15/05/2020. Em igual sentido, acerca do art. 102, II, da CF/88: STF, RMS 37.822 ED-AgR, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/05/2021.

VI. Recurso Ordinário não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Trata-se, na origem, de execução individual de acórdão, proferido em Mandado de Segurança Coletivo originalmente ajuizado no Tribunal de origem, no qual se reconheceu o direito dos policiais militares do Estado da Bahia à percepção de auxílio-transporte.

No acórdão ora impugnado, o Juízo **a quo** acolheu impugnação do Estado da Bahia parcialmente, "para reconhecer como devido o valor de duas passagens por dia, monetarizadas pelo valor praticado em cada dia, conforme determinações legais à época, contado apenas entre os dias 09/03/2015 e até 31/12/2018, com correção monetária pelo IPCA-E. De tais valores devem ser abatidos 6% (seis por cento) do vencimento básico, por força do art. 3º, do Decreto 6.192/97, cuja aplicação é defendida pela própria parte Exequente" (fls. 169/170e). Opostos Embargos de Declaração (fls. 198/202e), foram eles parcialmente acolhidos, apenas para fazer "constar expressamente do Acórdão a determinação para que os cálculos utilizem como parâmetro, para fins de incidência dos juros legais, os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança" (fls. 347/348e).

Contra o aresto, sustenta-se, nas razões do Recurso Ordinário, entre outras questões, que o título executivo reconheceu, em favor da servidora recorrente, a percepção de valor equivalente a "4 (quatro) transportes diários, sem exclusão de nenhum valor" (fl. 240e). Defende-se, ainda, que "a correção do débito exequendo no período posterior a jun/2009 deve ser pelo IPCA-E e, para o período anterior, a atualização monetária deve ser calculada com base na Tabela de Atualização elaborada pelos Tribunais de Justiça de cada Estado da Federação" (fls. 253/254e), bem como que os "juros de 6% ao ano (...) deverão incidir, nesse percentual, até a vigência da Medida Provisória 457/2009, convertida na Lei 11.960 de 29 de junho de 2009, a partir de quando tais juros deverão obedecer a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a sobredita Lei 11960/2009" (fls. 256/257e).

A irresignação não merece conhecimento.

As hipóteses de cabimento de recurso ordinário para o STJ encontram-se assim delineadas pela Constituição Federal:

"Art. 105. **Compete ao Superior Tribunal de Justiça:**
(...)

II - **julgar, em recurso ordinário:**

a) os habeas corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

b) **os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País".

Na regulamentação legal do recurso ordinário, o CPC/2015 manteve-se fiel à sistemática constitucional, ao estabelecer:

"Art. 1.027. **Serão julgados em recurso ordinário:**

(...)

II - pelo Superior Tribunal de Justiça:

a) **os mandados de segurança decididos em única instância pelos tribunais regionais federais ou pelos tribunais de justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;**

b) os processos em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País".

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que o art. 105, II, da CF/88, assim como o art. 1.027, II, do CPC/2015 – que fielmente reproduz o texto constitucional –, constituem um rol taxativo das hipóteses de cabimento do recurso ordinário.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DE RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE ORIGINARIAMENTE DENEGOU MANDADO DE INJUNÇÃO. CONJUGADA EXEGESE DOS ARTS. 105, II, 'B', DA CONSTITUIÇÃO, 14 DA LEI N. 13.300/16 E 4º DA LINDB. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O recurso ordinário a ser julgado pelo STJ é cabível apenas nas taxativas situações descritas no art. 105, II, do Texto Constitucional, em cujo rol não consta hipótese derivada de decisão proferida em mandado de injunção.

2. O art. 14 da Lei n. 13.300/16, cujo diploma regulamenta o processo e o julgamento dos mandados de injunção, limita-se a ordenar a aplicação subsidiária da Lei do Mandado de Segurança e dos CPC's de 1973 e de 2015. No caso, a norma regente do mandado de segurança (Lei n. 12.016/09) sequer indica o recurso cabível contra decisão que denega o *writ* nos casos de competência originária dos TJ's e dos TRF's. Já o revogado CPC/73 (art. 539) e o atual CPC/15 (art. 1.027), fieis à letra do art. 105, II, 'b', da Constituição Federal, limitam-se a reportar o cabimento do recurso ordinário ao STJ nos casos de mandados de segurança



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decididos em única instância pelos tribunais regionais federais ou pelos tribunais de justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão.

3. Conquanto a redação do art. 14 da Lei nº 13.300/16 estabeleça que a Lei do Mandado de Segurança e os CPC's de 1973 e de 2015 serão subsidiariamente aplicáveis ao rito do mandado de injunção, não se faz lícito, só por isso, concluir que a constitucional e taxativa competência recursal ordinária do STJ possa ser afastada ou ampliada. O referido art. 14, repita-se, tem sua aplicação reservada àquelas hipóteses em que existente lacuna alusiva ao *iter* do mandado de injunção, o que não ocorre no âmbito do presente caso, em que se revelava plenamente assegurado aos autores o acesso recursal às instâncias excepcionais (duplo grau de jurisdição), nos moldes dos arts. 102, inciso III e 105, inciso III, ambos da Constituição Federal.

4. Logo, existentes meios recursais constitucionalmente disponibilizados e aptos (recurso especial e/ou extraordinário), que viabilizavam, no caso concreto, o reexame do acórdão denegatório de injunção proferido em sede de competência originária pelo TJMS, também não se pode, como querem os agravantes, reivindicar a aplicação do art. 4º da LINDB ('Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito').

5. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no RMS 55.984/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/05/2018).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM MANDADO DE INJUNÇÃO. NÃO CABIMENTO. INADMISSIBILIDADE MANIFESTA. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL AGRADO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O presente Recurso é manifestamente inadmissível, uma vez que a regra constitucional prevê o cabimento do Recurso Ordinário, dentre outras hipóteses, contra os Mandados de Segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão (art. 105, II, *b* da CRFB) (AgRg no Ag 1.433.132/SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 3.8.2016; AgRg no AREsp. 675.700/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 26.6.2015; AgRg no Ag 1.432.564/MA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 17.11.2014).

2. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento" (STJ, AgInt no RMS 62.358/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/12/2020).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE INJUNÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO DIRIGIDO AO STJ. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Injunção impetrado pela Associação dos Oficiais Militares do Estado de São Paulo em Defesa da Polícia Militar (Defenda PM) contra o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo diante da mora legislativa em fixar os subsídios do chefe do Poder Executivo estadual para o exercício financeiro de 2022, o que teria acarretado o 'esmagamento da remuneração dos militares' (fls. 1-23, e-STJ).
2. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo concluiu pela ilegitimidade da impetrante e extinguiu o processo sem resolução do mérito. Contra o acórdão a impetrante interpôs o presente Recurso Ordinário.
3. **O STJ entende ser incabível a interposição de Recurso Ordinário dirigido a esta Corte contra acórdão proferido em Mandado de Injunção ante a ausência de previsão legal. Nesse caso, o *decisum* é recorrível apenas por meio de Recursos Extraordinário ou Especial.**
4. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no RMS 70.246/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/06/2023).

Essa orientação também é adotada pelo STF, como se vê no seguinte precedente:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA APRECIAR A MATÉRIA. ARTIGO 102, II, A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO

1. **A Constituição da República enumera rol taxativo de competências do Supremo Tribunal Federal (CRFB/88, art. 102), do qual não consta a atribuição de julgar recurso em mandado de segurança examinado pela Turma Nacional de Uniformização (TNU).**
2. O constituinte fez clara opção ao franquear a competência desta Corte para apreciação de recurso ordinário em mandado de segurança quando decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, e, ainda, se denegatória a decisão (CRFB/88, art. 102, II, a).
3. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) não corresponde a Tribunal Superior na organização do Poder



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Judiciário pátrio.

4. A jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que não lhe compete julgar recurso ordinário interposto contra decisões denegatórias de mandado de segurança proferidas por turma recursal vinculada ao sistema de juizados especiais. Precedentes: Pet 5.082 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 25/10/2016; RMS 26.259 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 14/3/2008 e RMS 27.319, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 3/5/2013).

5. Agravo interno DESPROVIDO" (STF, RMS 36.462 AgR, Rel. Ministro LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, DJe de 23/04/2020).

Especificamente em situação na qual se pretendeu impugnar, na via do recurso ordinário, decisão proferida em execução de mandado de segurança, confira-se, entre outros, o seguinte julgado:

"Agravo regimental em petição. 2. **Não cabimento de recurso ordinário constitucional em sede de execução em mandado de segurança.** 3. **Rol de hipóteses de cabimento do recurso ordinário, do art. 102, II, 'a', CF, é taxativo.** 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STF, Pet 5.397 AgR, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/03/2015).

Mais recentemente, por decisão monocrática da Ministra ROSA WEBER, reiterou-se essa posição: "revela-se incabível o recurso ordinário, uma vez que sua interposição não se deu contra decisão denegatória da ordem, proferida em única instância pelo STJ, como sustenta o recorrente, mas contra decisão que julgou procedente impugnação apresentada em fase de cumprimento, situação que não encontra amparo no permissivo constitucional em tela" (STF, RMS 37.356/DF, Rel. Ministra ROSA WEBER, DJe de 05/11/2020).

Por fim, tem-se entendido no STJ que o princípio da fungibilidade recursal não é aplicável à situação em que o recurso ordinário constitucional é manejado fora das hipóteses taxativamente enumeradas no art. 105, II, do texto constitucional.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CASO DE RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a interposição de recurso ordinário, em vez do recurso especial, é erro grosseiro que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Precedentes: AgRg no RMS 32.218/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28.9.2010, DJe 7.10.2010; RMS 31.992/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5.8.2010, DJe 14.9.2010; AgRg no RMS 15.664/SP, Rel. Desembargador convocado do TJ/AP Honildo Amaral de Mello Castro), Quarta Turma, julgado em 23.3.2010, DJe 12.4.2010.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 675.700/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO NA ORIGEM. RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO.

1. O artigo 105, II, 'b', da Constituição Federal atribui ao Superior Tribunal de Justiça a competência para apreciar recurso ordinário interposto contra decisão que denega a segurança.

2. Na hipótese, após a denegação da ordem no tribunal estadual, foi interposto recurso especial, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade recursal por se tratar de erro grosseiro.

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.968.960/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/11/2022).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DO STJ PROFERIDO FORA DO ROL DO ART. 102, II, DA CF. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ORDINÁRIO. PRECEDENTE DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal tem decidido pela flexibilização do enunciado da Súmula 727/STF nos casos de recursos manifestamente incabíveis, permitindo aos tribunais que não encaminhem à Corte Maior recursos inegavelmente errôneos, sem que isso importe em usurpação de sua competência.

2 A interposição de recurso ordinário contra acórdão que nega provimento a recurso ordinário em agravo em recurso especial não se enquadra em nenhuma das hipóteses taxativamente previstas no art. 102, inciso II, alínea 'a', da Constituição Federal, a evidenciar a ocorrência de erro grosseiro, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal e possibilita seja negado trânsito ao recurso pelo Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no RO no AgRg nos EDv nos EAREsp 1.520.355/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe de 15/05/2020).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na mesma direção, precedente do STF:

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ROL TAXATIVO VEICULADO NO ART. 102, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE DÚVIDA FUNDADA E OBJETIVA.

1. Ausente situação de dúvida fundada e objetiva a respeito do apelo cabível, inviável, à luz do princípio da fungibilidade, receber como extraordinário o recurso ordinário manejado pelo ora agravante. Precedentes.

2. Não houve, ademais, no recurso cujo seguimento foi negado pela decisão unipessoal agravada, o desenvolvimento de argumentação voltada a demonstrar a existência de repercussão geral da matéria constitucional em debate. Esse cenário, por si, renderia ensejo ao insucesso do apelo, acaso fosse recebido como recurso extraordinário. Precedentes.

3. Inaplicável o art. 85, § 1º, do CPC/2015, por se tratar de recurso interposto em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF).

4. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação, no caso de votação unânime, da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa" (STF, RMS 37.822 ED-AgR, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/05/2021).

Ante o exposto, não conheço do Recurso Ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2023/0070727-5 PROCESSO ELETRÔNICO Pet 15.753 / BA

Números Origem: 00038182320158050000 38182320158050000 80120241120208050000

PAUTA: 15/08/2023

JULGADO: 15/08/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ANGELA MARIA SANTOS DE JESUS
ADVOGADO : AMANDA ARAÚJO SANTANA ARAÚJO - BA052250
REQUERIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : LÍLIAN DE NOVAES COUTINHO FIUZA - BA013003

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações e Adicionais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.